

A autoria da presente proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de lei que “Dá nova redação ao art. 4º, ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 11.092, de 6 de maio de 2015, que regulamenta a execução dos serviços públicos municipais relativos aos cursos d’água, canais e drenagem pluvial do Município de Sorocaba, revoga a Lei nº 11.000, de 12 de novembro de 2014 e dá outras providências), com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 11.092, de 6 de maio de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE oferecer apoio à Prefeitura Municipal de Sorocaba até 31 de Dezembro de 2017, mantendo equipe técnica e operação de máquinas e equipamentos, podendo, durante este período, celebrar contratos e fazer licitações entre outras providências administrativas necessárias a garantir a continuidade da prestação do serviço público.”

Art. 2º O inciso II e o parágrafo 2º do artigo 10 da Lei nº 11.092, de 6 de maio de 2015, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

II - O art. 7º e o inciso II do art. 8º entrarão em vigor em 1º de julho de 2017.

(...)

§ 2º A reprivatização mencionada no parágrafo anterior terá eficácia apenas até 1º de julho de 2017.”

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 11.092, de 6 de maio de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Conforme consta na Justificativa apresentada “o presente PL tem por objetivo manter a eficiência na coordenação, projeção e execução dos serviços públicos relacionados à roçagem, desassoreamento e urbanização dos córregos e canais, bem como o sistema de drenagem das águas pluviais. Para que a execução destes serviços continue sendo eficiente é mister que se proceda a alteração legislativa ora encaminhada e que faculta a Secretaria de Serviços Públicos a perfeita adequação de seu cronograma ao seu planejamento e ao seu orçamento”.

O professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, p. 751, comenta sobre a competência exclusiva do Prefeito, no que se refere à execução de Serviços Públicos Municipais:

“A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe a disposição da coletividade.

As obras e serviços públicos municipais tanto podem ser executados diretamente pelos órgãos centralizados da Prefeitura como descentralizados por autarquias, fundações criadas pelo Município, empresa estatais (empresa pública, sociedade de economia mista) ou, ainda, por delegados do Poder Público (concessionários, permissionários, autorizatários) e, finalmente, por particulares contratados para execução”.

A Lei Orgânica estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração municipal, Art. 61, VIII:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica